



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.062021/2012-14

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA/SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, contra decisão de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, por deixar de implantar a sinalização horizontal de interdição da pista de pouso e decolagem - PPD no Aeródromo de Itaberaba (SNIB), conforme o item 154.401, do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 154 EMD 00, vigente à época da infração.

1.2. O processo iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, em 25/04/2012, sendo o Autuado notificado em 18/05/2012. (SEI 1205037, págs. 7 e 21).

1.3. Em 05/02/2015, foi confirmado o ato infracional em primeira instância, aplicando-se a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (SEI 1205037, pág. 33). Considerou-se, à época, circunstância atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", expressa no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008. Previamente à decisão de primeira instância, observa-se que não consta nos autos documento referente à defesa do Autuado.

1.4. Cientificado da decisão, em 11/05/2015, o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA, então delegatário do aeródromo, apresentou recurso tempestivamente. Argumentou, em suma, que a licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na execução do serviço de sinalização da PPD foi deserta, fato alheio à sua vontade, o que provocou atrasos na prestação desse serviço. Ressaltou que, na ocasião, foram adotadas as devidas providências para designar prepostos do órgão para fiscalizar o aeródromo, no intuito de evitar o acesso indevido de usuários. (SEI 2400437)

1.5. Ato contínuo ao processo, em 16/02/2018, a ASJIN verificou a possibilidade de agravamento da penalidade, tendo em vista que a existência de auto de infração lavrado em outro processo administrativo afastava a atenuante prevista (SEI 2400437).

1.6. Em 17/04/2018 a SEINFRA foi cientificada quanto à possibilidade do agravamento da sanção aplicada, sendo-lhe oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações, o que foi feito tempestivamente. (SEI 1647113)

1.7. Nas alegações de defesa, a SEINFRA pontuou que o DERBA, para quem foi direcionado o auto, fora extinto, tendo a referida Secretaria assumido a delegação do Aeródromo de Itaberaba. Reafirmou os argumentos prévios e pontuou que vem realizando sucessivos investimentos para corrigir as não-conformidades encontradas. Sustentou ainda “que não houve reincidência nem aplicação de penalidades ao Aeródromo no último ano.” Por fim, requereu “que se afastasse a possibilidade do gravame

sobre a sanção aplicada, entendendo que o Aeródromo se enquadra em todas as circunstâncias atenuantes previstas na legislação.”

1.8. Na análise da segunda instância, a ASJIN pontuou:

Cumpra mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a **aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor. (grifo próprio)**

1.9. Sobre atenuantes e agravantes, o art. 36 da Resolução nº 472/2018 indica que ambas sejam consideradas na dosimetria da aplicação de sanções. Se inexistentes, deve-se considerar o patamar médio disposto na norma.

1.10. Em sua análise, a ASJIN entendeu não ser possível aplicar as circunstâncias atenuantes dispostas na Resolução nº 472/2018 e, por fim, decidiu pelo agravamento da sanção, aplicando o valor médio da tabela em Anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (vigente à época dos fatos), qual seja, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (SEI 2990038).

1.11. Em 27/05/2019, a SEINFRA protocolou Recurso à decisão de segunda instância e, na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 04/02/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3964622** e o código CRC **358EBBBF**.